

6 - Constituir, para efeito do debate previsto no n.º 1, tendente à revisão do diploma referido na sua alínea *d*), uma comissão integrada por representantes das seguintes entidades:

- a) Três do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, um dos quais exerce funções de coordenador;
- b) Um do Ministério da Justiça;
- c) Um do Ministério da Saúde;
- d) Três de entidades da economia social.

7 - Determinar que os membros das comissões referidas nos n.ºs 5 e 6 não auferem qualquer remuneração, incluindo senhas de presença e ajudas de custo.

8 - Estabelecer que os representantes dos ministérios nas comissões referidas nos n.ºs 5 e 6 são designados no prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, devendo a respetiva designação ser imediatamente comunicada ao Gabinete do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

9 - Estabelecer que o Conselho Nacional para a Economia Social designa, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente resolução, os representantes das entidades da economia social, com intervenção de reconhecido mérito na área da infância e juventude, para integrarem a comissão referida no n.º 6, devendo a respetiva designação ser imediatamente comunicada ao Gabinete do Ministro da Solidariedade e da Segurança Social.

10 - Determinar que, no prazo de 180 dias úteis, contados a partir da data da publicação da presente resolução, e após a realização de audições alargadas, cada uma das comissões apresenta ao Ministro da Solidariedade e da Segurança Social um relatório com o resultado do trabalho efetuado, o qual deve conter as respetivas conclusões e os projetos de alteração aos diplomas referidos no n.º 1.

11 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de maio de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 78/2013

de 11 de junho

As normas relativas ao fabrico e comercialização do café, sucedâneos de café e respetivas misturas, bem como as regras relativas às características, acondicionamento e rotulagem destes produtos, constam do Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2001, de 17 de abril.

Contudo, a evolução tecnológica, as solicitações de mercado, e ainda a existência de legislação horizontal relativa aos géneros alimentícios, têm evidenciado a desatualização da legislação acima referida face à realidade, impondo a sua alteração.

O regime previsto no presente decreto-lei consagra assim novas definições de café, sucedâneos de café e respetivas misturas, atualiza as denominações e as características destes produtos, elimina as restrições existentes à comercialização das doses individuais e às quantidades nominais e suprime ainda a imposição de uma percentagem

mínima de 2 % de cafeína no café utilizado nas misturas, a qual inibia a utilização de cafés arábicos, com reflexos imediatos na qualidade do produto final. No âmbito da comercialização destes produtos, e ainda no que respeita à sua rotulagem e acondicionamento, as regras instituídas pelo presente decreto-lei garantem a sua qualidade e acautelam igualmente os interesses dos consumidores e dos operadores económicos.

O regime constante do presente decreto-lei permite, desta forma, acompanhar a realidade dinâmica do mercado, admitindo a comercialização de produtos inovadores, sem enquadramento na atual legislação.

Por outro lado, o presente decreto-lei cria ainda o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento das normas estabelecidas, cometendo à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, que nos termos conjugados do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, com o Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, é a autoridade competente responsável pelas políticas de segurança alimentar, a fiscalização, instrução e decisão dos respetivos processos contraordenacionais.

Cumpriu-se o procedimento previsto na Diretiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho, alterada pela Diretiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece as definições, denominações, características e formas de acondicionamento a que devem obedecer o café, sucedâneos de café e suas misturas, bem como, as regras relativas à respetiva rotulagem e comercialização dos referidos produtos.

#### Artigo 2.º

##### Definições, denominações e características

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Café», a semente ou grão de plantas cultivadas do género *Coffea*, utilizados como género alimentício;
- b) «Sucedâneo de café», o produto vegetal destinado a substituir o café;
- c) «Chicória», o produto obtido das raízes das variedades cultivadas da *Cichorium intybus*;
- d) «Cevada», o produto obtido das sementes das variedades cultivadas da *Hordeum distichum* L.

2 — Os produtos obtidos das matérias-primas referidas no artigo seguinte só podem ser comercializados com as seguintes denominações e respetivas características:

- a) «Café torrado», o produto obtido por torra de café cru, com a cor, sabor e o aroma próprios e com as seguintes características:
  - i) Teor de corpos estranhos ao café em relação à matéria seca — máximo 0,5 %;
  - ii) Teor de grãos defeituosos, excluindo os partidos — máximo 5 %;

- iii) Perda de massa por secagem — máximo 5 %;
- iv) Teor de cinza em relação à matéria seca — máximo 5 %;
- v) Extrato aquoso em relação à matéria seca — 20 % a 35 %;
- vi) Teor de cafeína em relação à matéria seca — mínimo 0,7 %;

b) «Café torrado moído», o produto obtido por moenda do café torrado, mantendo as características deste, exceto quanto à perda de massa por secagem, cujo limite máximo é de 6 %;

c) «Café torrefacto», o café torrado em grão, adicionado de açúcares, melão de cana ou extrato concentrado de alfarroba, durante o processo de torrefação, numa proporção que não ultrapasse 15 %, m/m, do café verde e com as características do café torrado, exceto quanto às seguintes:

- i) Extrato aquoso em relação à matéria seca — 25 % a 40 %;
- ii) Teor de cafeína em relação à matéria seca — mínimo 0,6 %;

d) «Café torrefacto moído», o produto obtido por moenda do café torrefacto, mantendo as características deste, exceto quanto à perda de massa por secagem, cujo limite máximo é de 6 %;

e) «Mistura de café torrado com café torrefacto», a mistura de café torrado e café torrefacto, em percentagem variável, mantendo cada um deles as suas características específicas;

f) «Café bebida», a bebida obtida a partir de água e de café torrado moído e sempre que haja lugar à venda ao público deve respeitar a quantidade mínima de 6 g de café por chávena na proporção mínima de 6 g de café por 50 ml de bebida final, excetuando-se as doses individuais pré-embaladas;

g) «Chicória torrada», o produto obtido das raízes das variedades cultivadas da *Cichorium intybus* L. torradas, moidas ou granuladas, eventualmente adicionado de óleos ou gorduras alimentares e ou açúcares ou melões durante o processo de torrefação, em teor não superior a 3 %, apresentando ainda as seguintes características:

- i) Perda de massa por secagem — máximo 9 %;
- ii) Teor de cinza em relação à matéria seca — máximo 10 %;
- iii) Extrato aquoso em relação à matéria seca — mínimo 60 %;

h) «Cevada torrada», o produto obtido por torra das sementes das variedades cultivadas da *Hordeum distichum* L., moído ou não, com as seguintes características:

- i) Perda de massa por secagem — máximo 7 %;
- ii) Teor de cinza em relação à matéria seca — máximo 3 %;
- iii) Extrato aquoso em relação à matéria seca — mínimo 60 %;

i) «Mistura com ...% de café, torrada moída», a mistura de café com um ou mais dos seus sucedâneos, torrados e moídos contendo, no mínimo, 20 % de café torrado, de modo a garantir, na mistura final, um teor de cafeína correspondente à percentagem de café indicada no rótulo;

j) «Mistura de ... com ... torrada moída», a mistura de dois ou mais sucedâneos do café, torrados e moídos, indicados pela ordem decrescente da proporção ponderal.

3 — Os géneros alimentícios referidos nas alíneas a) a e) do número anterior devem qualificar-se de descafeinado, sempre que apresentem um teor de cafeína, expresso em cafeína anidra, não superior a 0,1 % em massa da matéria seca proveniente do café.

### Artigo 3.º

#### Matérias-primas

1 — No fabrico dos produtos de café a que se refere o presente decreto-lei, apenas é permitido utilizar como matéria-prima, o café cru proveniente de frutos são e maduros, corretamente preparado, descascado e desprovido do tegumento exterior, em bom estado de conservação e de sanidade, com cor própria e cheiro normal, cuja infusão apresente sabor e aroma próprios do café.

2 — Os sucedâneos do café são obtidos a partir de:

- a) Raiz das variedades cultivadas de chicória;
- b) Sementes de cevada;
- c) Sementes de centeio;
- d) Grão preto.

3 — Os produtos anteriormente referidos devem apresentar-se devidamente limpos, secos, em bom estado de conservação e com características próprias para o consumo humano.

### Artigo 4.º

#### Rotulagem

A rotulagem dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei obedece ao disposto na legislação geral em vigor sobre rotulagem dos géneros alimentícios, observando-se ainda o seguinte:

- a) A denominação de venda de produtos de café, de sucedâneos de café e suas misturas é constituída pelas expressões constantes do n.º 2 do artigo 2.º;
- b) A denominação de venda dos produtos referidos no n.º 3 do artigo 2.º é seguida da menção «descafeinado».

### Artigo 5.º

#### Acondicionamento

O material em contacto com os géneros alimentícios abrangidos pelo presente decreto-lei deve ser inerte, inócuo e impermeável em relação ao conteúdo e garantir uma adequada conservação das suas características organolépticas e estar de acordo com a legislação relativa aos materiais destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

### Artigo 6.º

#### Comercialização

1 — O café, os sucedâneos de café e suas misturas apenas podem ser vendidos a retalho, não pré-embalados, em estabelecimentos dotados de boas condições higiénicas e que disponham de sistemas de acondicionamento, de exposição e de identificação adequados à natureza dos produtos a comercializar.

2 — A venda a retalho de café moído, não pré-embalado, só é permitida a pedido do comprador e desde que a moa-

gem seja efetuada, no momento da compra, em moinho colocado à vista do público.

3 — A venda a retalho de misturas de café e dos seus sucedâneos, não pré-embaladas, apenas é permitida em estabelecimentos que disponham de acomodações à vista do consumidor, onde essas misturas se encontrem devidamente identificadas, com indicação das percentagens dos respetivos ingredientes.

4 — As embalagens a utilizar na comercialização dos produtos nas condições referidas nos números anteriores, devem ser aptos ao contacto com géneros alimentícios.

#### Artigo 7.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima mínima de 100,00 EUR e máxima de 3 740,00 EUR ou de 44 890,00 EUR consoante se trate de pessoa singular ou coletiva:

- a) O fabrico de produtos que não obedeça ao disposto no artigo 3.º;
- b) A comercialização dos produtos que não cumpram o disposto nos artigos 2.º e 4.º a 6.º

2 — A negligência é punível, sendo os limites máximo ou mínimo das coimas reduzidos para metade.

3 — Às contraordenações previstas no n.º 1 aplicam-se supletivamente o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, 323/2001 de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

4 — Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente pode ser aplicada, simultaneamente com a coima, a sanção acessória de perda de objetos pertencentes ao agente.

#### Artigo 8.º

##### Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- c) 60 % para os cofres do Estado.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização, instrução e decisão

1 — Compete à DGAV, no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

3 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, à unidade orgânica desconcentrada da DGAV da área da prática da infração.

#### Artigo 10.º

##### Reconhecimento mútuo

O disposto no presente decreto-lei não prejudica a livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzi-

dos ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), que são partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), incluindo os produtos legalmente fabricados ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas conforme o artigo 36.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia e do artigo 13.º do Acordo EEE.

#### Artigo 11.º

##### Norma de direito subsidiário

Aos produtos referidos no artigo 1.º são ainda aplicáveis as normas gerais relativas aos géneros alimentícios.

#### Artigo 12.º

##### Norma transitória

É permitida, durante um período de 12 meses a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a comercialização de café, sucedâneos de café e respetivas misturas não conformes com o presente diploma, mas que estejam de acordo com o Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2001, de 17 de abril.

#### Artigo 13.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 53/89, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2001, de 17 de abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 31 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### Decreto-Lei n.º 79/2013

#### de 11 de junho

A Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), procedeu à reformulação da Diretiva n.º 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de EEE.

As disparidades entre as disposições legislativas ou administrativas adotadas pelos Estados-Membros em matéria de restrição do uso de substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos podem criar barreiras ao comércio e distorções da concorrência na União Europeia, podendo assim ter um impacte direto no estabelecimento e funcionamento do mercado in-